

Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte

**ÉTICA E COMPORTAMENTO
DAS PARTES NO NOVO
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

2020

2. O acesso à justiça: quadro atual e lições apuradas da experiência brasileira

2.1. A SITUAÇÃO POLÍTICA COMO FATOR DETERMINANTE DO ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA

Antes de ingressarmos na questão do acesso à justiça e delinear os contornos vividos e experimentados no Brasil, torna-se relevante traçar um breve contorno da situação posta e vivida pelo Poder Judiciário em toda América Latina, projetarmos e dimensionarmos a posição brasileira frente a um quadro institucional marcado por décadas de regimes totalitários.

O Brasil viveu anos e anos de regimes autoritários e sangrentos, com a perda de inúmeras vidas de diversos militantes políticos, estudantes, professores, jovens, juízes etc. O quadro imposto a América Latina a distanciava dos valores democráticos já experimentados e desenvolvidos por diversos países do mundo.

Consequentemente, a América Latina esperava, ansiosa, pela vinda de novos ares democráticos, distanciados das políticas populistas calçado na preservação das garantias e direitos fundamentais, bem como no Estado Democrático de Direito.

Nós, latino-americanos, aguardávamos pelos dias da concretização da democracia plena e comprometida com a real vontade popular e não com projetos políticos de grupos setorializados e seus interesses. Esperávamos a igualdade concreta de oportunidades, o resguardo dos direitos fundamentais, um Estado pautado pela liberdade de expressão e por um judiciário livre de influências externas ou castrações políticas, verdadeiramente independente.¹

Este é ponto central que merece nossa reflexão.

1. “(...) durante los años noventa se había forjado en América Latina lo que parecía un sólido consenso respecto de la necesidad de consolidar sistemas democráticos-constitucionales de cuño liberal” (COUSO, J., (2013) *Las Democracias Radicales y el “Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano”*. Disponível em: <http://law.yale.edu/documents/pdf/sela/SELA13_Couso_CV_Sp_20130420.pdf>. Acesso em: 19-03-2018).

Ou seja, quais são as limitações das mais diversas ordens que vêm sendo impostas aos povos latinos, despertando nossa curiosidade para indagações como: até que ponto a América Latina possui um Judiciário livre de amarras? Os juízes latinos são livres e independentes de verdade? Os povos latinos percebem o grau de independência do seu Judiciário ou tal fato parte de um enredo político que soa como uma reforma natural e necessária por um judiciário “dito” melhor?

Aqui não pretendo encontrar respostas objetivas, mas aguçar a reflexão acerca do nosso papel e do nosso estágio atual, bem como do que está ao nosso redor e, por vezes, não percebemos.

Testemunhamos todos os dias, quer pelos jornais, quer por artigos técnicos publicados em toda parte do mundo, quer pelos diversos meios de comunicação,² referências de que alguns países latinos adotam discursos constitucionais para justificar suas democracias em franco e radical processo de cerceamento das atividades judiciais e dos meios de comunicação. O Judiciário tem sofrido severas limitações em sua independência como poder e na atuação de seus membros, aguentando uma franca manipulação na sua atuação e limites.

A Espanha neste ano de 2019, especificamente nos dias 5, 6 e 7 de março passou por uma importante greve fomentada por quatro associações judiciais e três associações fiscais como forma de protesto pela falta de receptividade da Ministra da Justiça, Dolores Delgado. Neste movimento se postulou por melhorias nas condições da justiça, quer para juízes, quer para fiscais. O escopo primordial foi de sensibilizar e provocar a vontade política para produzir melhorias no sistema de justiça.³ Trata-se de um exemplo a ser observado pelo mundo como fonte de democracia e civilidade.

Isto é, existem regimes assumidamente democráticos, contudo, em verdade, com conteúdo clássico das ditaduras latinas. Tal fato não é declarado, mais sentido por seu povo e por aqueles que pretendem um pensamento diverso do Estado.⁴

2. Alguns castrados em sua liberdade de comunicação, outros com grau de independência reduzidos, outros sob forte pressão em seus país e poucos com verdadeira capacidade de luta e de retratar a dura realidade vivida.
3. Disponível em: <https://www.abc.es/espana/abci-jueces-y-fiscales-consuman-amenaza-y-fiscales-consuman-amenaza-y-huelga-dos-5-6-y-7-marzo-201901281537_noticia.html>. Acesso em: 15-10-2018.
4. Vale destacar o exemplo da Venezuela, descrito nas matérias abaixo, extraídas no dia 24 de julho de 2018 dos maiores e mais populares periódicos brasileiros: (1) <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/onu-pede-investigacao-internacional-sobre-a-venezuela.ghtml>>; (2) <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/venezuela-detem-sobrevivente-de-85-anos-de-ditadura-dos-anos-1950.ghtml>>; (3) <Acessos em:15-02-2019.

Não resta dúvida que o Judiciário em toda parte do mundo sofre tensões de poder em sua atuação e seu espaço, contudo, vivenciamos um quadro mais acentuado na América Latina, uma realidade altamente comprometida em alguns países, com a consequente e clara violação da independência e liberdade de atuação do Judiciário (quer do Poder em si, quer de seus membros), sob o crivo legitimador dos regimes populistas e democráticos radicais. Algo preocupante, eis que tratamos de nossos vizinhos-irmãos, a nossa porta ao lado.

Como bem destaca o COUSO,⁵ em importante estudo realizado na Universidade de Yale, países como Bolívia, Equador e Venezuela debilitaram gravemente a separação dos poderes, em franco prejuízo ao Poder Judiciário e a sua endógena independência.

Leciona COUSO que a Magistratura na Bolívia e Equador⁶ está sob o controle popular e do Executivo, mediante o aval do Parlamento e do Conselho Judicial, já na situação específica da Venezuela, sob o controle governamental encarregado da nomeação dos julgadores.⁷

Notem que estamos tratando de eleição “populares” em países de democracias tardias e populistas, com um déficit moral e educacional gritantes, para composição de órgãos julgadores, com todas as especificidades políticas inerentes a tal processo eleitoral, em franco processo de degradação da independência do Judiciário.

5. COUSO, J., (2013) *Las Democracias Radicales y el “Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano*. Disponível em: <http://www.law.yale.edu/documents/pdf/sela/SELA13_Couso_CV_Sp_20130420.pdf>. Acesso em: 20-05-2019.

6. Artigo 182 da Constitución de Bolivia establece a eleição dos Magistrados do Tribunal Supremo de Justicia: “Las Magistradas y los Magistrados del Tribunal Supremo de Justicia serán elegidas y elegidos mediante sufragio universal. La Asamblea Legislativa Plurinacional efectuará por dos tercios de sus miembros presentes la preselección de las postulantes y los postulantes por cada departamento y remitirá al órgano electoral la nómina de los precalificados para que éste proceda a la organización, única y exclusiva, del proceso electoral”.

De igual forma prescreve o art. 198 que: “Las Magistradas y los Magistrados del Tribunal Constitucional Plurinacional se elegirán mediante sufragio universal, según el procedimiento, mecanismo y formalidades de los miembros del Tribunal Supremo de Justicia.”

Descreve o art. 183 da Constitución del Ecuador: “Las juezas y jueces de la Corte Nacional de Justicia serán elegidos por el Consejo de la Judicatura conforme a un procedimiento con concurso de oposición y méritos, impugnación y control social. Se propenderá a la paridad entre mujer y hombre.”

7. COUSO, J., (2013) *Las Democracias Radicales u el “Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano*. Disponível em: <http://www.law.yale.edu/documents/pdf/sela/SELA13_Couso_CV_Sp_20130420.pdf>. Acesso em: 19-03-2018.

Mais uma vez, COUSO conclui que o “novo constitucionalismo” latino-americano tem muito pouco de constitucional devido a sua hostilidade à separação dos poderes e a independência da Magistratura, entendendo pela intromissão de fatores pouco democráticos nos diversos mecanismos judiciais de preservação de valores essencialmente legítimos e na composição do próprio poder em si. Reitero, esta é a conclusão do trabalho apresentado a uma das mais renomadas universidades do mundo, fato demonstrado cientificamente.

Passando para o caso particular da Venezuela, podemos constatar tal intromissão em diversos campos de atuação política, em regra, promovidos por regimes “democráticos” e “populares”.

A ONG Human Right Watch denunciou em substancial estudo realizado com mais de duzentas páginas que o máximo Tribunal Venezuelano se converteu em um fantoche do governo. Tal fator é desencadeado a partir do ano de 2004, quando havia um equilíbrio entre os 20 membros da Suprema Corte (10 favoráveis a Húgo Chávez e 10 contrários). Diante da necessidade de maior controle das decisões, foi promovida uma reforma pelo governo de Chávez, ingressando novos 12 juristas com tendências Pró-Chavismo.

Consequentemente, com a nomeação dos novos doze juristas pelo executivo Venezuelano, o governo passou a ter uma situação altamente favorável aos seus interesses, alcançando a maioria dos votos necessários.

Tal fato perdura até os dias atuais. Basta recorda que Christian Zerpa, ex-juiz da Suprema Corte da Venezuela desertou e fugiu da Venezuela neste ano, especialmente por discordar do regime ditatorial imposto pelo seu presidente. O juiz Zerpa buscou refúgio nos Estados Unidos da América, afirmando o juiz que a Suprema Corte daquele país não possui independência, conforme: “O ex-juiz afirmou nos Estados Unidos que não há separação de poderes na Venezuela e que algumas decisões são ordenadas direto do palácio do governo. ‘O TJS não atua com nenhum tipo de independência e, por isso, é um apêndice do Executivo’, disse Zerpa na entrevista. O Ministério de Comunicação e Informação da Venezuela não respondeu de imediato a pedido de comentários sobre o assunto”.

Parece inegável que atualmente a mais alta corte do país sofre profunda influência política do regime ditatorial imposto, especialmente por cancelar medidas claramente violadoras dos valores democráticos mais basilares.⁸

8. Tal fato pode ser claramente observado nas declarações da ex-juíza Blanca Rosa de León que afirma que o chavismo submeteu o judiciário às suas vontades. (Disponível em: <<https://www.institutomillennium.org.br/divulgacao/entrevistas/a-ultima-juza-independente/>> ou <<https://nacoesunidas.org/relator-da-onu-critica-intimidacao-contra-procuradora-geral-da-venezuela/>>. Acessos em: 10-05-2019.

VIVANCO, da ONG Human Right Watch, nos faz lembrar que: “De entre todas las medidas de recortes de libertades y derechos humanos, la ONG destaca una especialmente grave: la ley que reformó el Tribunal Supremo en mayo de 2004. ‘Con la reforma, Chávez incorporó a 12 jueces chavistas, se hizo con la mayoría y convirtió al tribunal en un apéndice del Ejecutivo’”⁹

Após apresentar tal relatório crítico ao governo e suas reformas, VIVANCO¹⁰ (Chileno) foi expulso daquele país, sendo sumariamente conduzido para o aeroporto Simón Bolívar com destino a São Paulo. Notem, a mesma democracia que expulsa escolhe os julgadores e dita as reformas judiciais, o que compromete de forma latente os valores democráticos mais basilares e essenciais a liberdade de seu povo.¹¹ Tal quadro permanece o mesmo na gestão do atual Presidente Maduro, refletindo na imigração desenfreada de venezuelanos para o Brasil, diante da miséria gerida pelo regime ditatorial imposto.¹²

Trata-se de quadro humanitário da mais alta gravidade, gerando uma situação na fronteira com o Brasil profundamente séria. Por dia, dezenas de pessoas deixam a Venezuela em busca de refúgio no Brasil, quer pela severa miséria, quer pelo regime totalitário imposto. O quadro econômico, político e democrático do país encontra-se duramente comprometido. O quadro revela-se tão gravoso que a fronteira chegou a ser fechada, forçando a população a buscar caminhos alternativos, gerando a reação de militares

-
9. Jornal El País. Viemes, 19/09/2018. Francisco Peregil. Madrid. Disponível em: <[Http://elpais.com/diario/2008/09/19/internacional/1221775204_850215.html](http://elpais.com/diario/2008/09/19/internacional/1221775204_850215.html)>. Acesso em: 10-05-2019
 10. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL765734-5602,00VENEZUELA+EXPULSA+DIRIGENTES+DE+ONG+LIGADA+AOS+DIREITOS+HUMANOS.html>>. Acesso em: 10-05-2019.
 11. “El ministro de Relaciones Exteriores, Nicolás Maduro, ha advertido tras la expulsión: “Ya basta, hasta aquí llegaron: todo aquel que pretenda inmiscuirse en los asuntos internos venezolanos recibirá el mismo tratamiento que Vivanco”. La noche del jueves, Vivanco, de nacionalidad chilena, fue informado de la medida y conducido de inmediato al aeropuerto internacional Simón Bolívar, donde tomó un vuelo hacia Sao Paulo (Brasil) junto a su colega en HRW, el estadounidense Daniel Wilkinson” (El País. Clodovaldo Hernández. Caracas. 19 sep 2008. Disponível em: <http://internacional.elpais.com/internacional/2008/09/19/actualidad/1221775208_850215.html> Acesso em: 10-05-2019).
 12. Podemos notar o quadro de violação as garantias fundamentais, bem como da imigração de Venezuelanos ao Brasil na matéria a seguir: (1) <https://www.terra.com.br/noticias/onu-denuncia-violacao-de-direitos-humanos-na-venezuela,7b7f947bc420c42592cbac3e377aebac1j7kla0.htm> l; (2) <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/fuga-da-fome-como-a-chegada-de-40-mil-venezuelanos-transformou-boa-vista.ghtml>>. Acessos em: 08-05-2019.

do Presidente Maduro, que tentam impedir a passagem de ajuda humanitária e de pessoas.¹³ Um quadro gravíssimo de crise humanitária, no qual o próprio Presidente Maduro impediu por longo período o ingresso de ajuda humanitária externa para auxiliar a população mais carente.

Quanto maior for a infiltração política, menor será a independência dos juízes e do Poder Judiciário. Tal quadro nos reporta a uma situação de “quase-democracia”, na qual os líderes latinos pretendem questionar a legitimidade dos Tribunais além de outros fatos mais atentatórios à liberdade humana, algo da mais perversa gravidade.

Tal constatação foi objeto de atenção de OQUENDO, em publicação feita na Universidade de Yale, cujo trecho merece nossa profunda reflexão: “After evolving into a quasi-constitutional regime that boasts virtually universal recognition and a respectable compliance record in Latin America, the Inter-American Human Rights System presently faces a life-threatening crisis. Several countries, under the leadership of the self-styled Bolivarian Axis of Venezuela, Ecuador, Bolivia, and Nicaragua, have questioned the legitimacy of the key institutions, i.e., the Commission and Court. Not surprisingly, high-profile actors have intervened in this interfamilial war. Ecuador’s President, Rafael Correa, for instance, has urged the sponsoring Organization of American States, in the face of the ongoing dispute, to “revolutionize itself or disappear.” Bolivian President Evo Morales, in turn, has proclaimed that the entity must either “die at the service of the empire or be born again to serve the peoples of the Americas.”¹⁴

Não resta a menor dúvida de que todas as medidas acima descritas e uma centena de outras que ocorrem nos países latinos evidenciam clara violação ao art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece julgamentos por juízes competentes, imparciais e acima de tudo INDEPENDENTES.

A se permitir a influência de outros poderes na atuação do Judiciário, além de ferir e igualdade e isonomia dos poderes, transforma do Judiciário em um “poder político” com interesses e decisões pautadas por valores poucos patrióticos.

13. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2019/02/22/fronteira-com-a-venezuela-em-roraima-segue-fechada-na-manha-desta-sexta-feira-apos-ordem-de-maduro.ghtml>> ou <www.gazetaonline.com.br/noticias/mundo/2019/02/maduro-fecha-fronteira-da-venezuela-com-o-brasil-por-tempo-indefinido-1014169254.html>. Acessos em: 08-05-2019.

14. QUENDO, Ángel Ricardo. The Politization of Human Rights. Disponível em: <http://www.law.yale.edu/documents/pdf/sela/SELA13_Oquendo_CV_Eng_20130429.pdf>. Acesso em: 08-05-2019.

A relevância da independência e imparcialidade também é exigida pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, fator a reforçar o zelo de todos pela independência e liberdade do Judiciário conforme: “*Artículo 8. Garantías Judiciales - 1. Toda persona tiene derecho a ser oída, con las debidas garantías y dentro de un plazo razonable, por un juez o tribunal competente, independiente e imparcial, establecido con anterioridad por la ley, en la sustanciación de cualquier acusación penal formulada contra ella, o para la determinación de sus derechos y obligaciones de orden civil, laboral, fiscal o de cualquier otro carácter. ARTIGO 6º Direito a um processo equitativo - 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela*”.

Quanto mais castrado e limitado o Judiciário, seja interna ou externamente, mais prejudicado é seu povo, de menos liberdades usufruem, mais massacrados são pelo Estado, mais atrasados cultural e socialmente se revelam.

Uma certeza nos resta, não há democracia com Judiciário controlado, com Judiciário tolhido, com Juízes amedrontados. Não é esta a verdade democrática que o povo espera da Justiça. No Brasil temos diversos relatos de Juízes mortos ou gravemente ameaçados, fatores que maculam a independência e livre atuação dos magistrados.

Em importante pesquisa desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça asseveramos que a magistratura tem se tornado uma profissão de grave risco físico no Brasil. Conforme dados extraídos da mencionada pesquisa temos uma triste realidade, qual seja, 199 juízes sofreram algum tipo de ameaça desde julho de 2011, no Brasil. Trata-se de um número que revela um grave comprometimento a independência do Judiciário.

Tal fato denota uma triste estatística de uma ameaça a cada três dias em todo o território nacional, contra os Magistrados ou contra seus familiares. Baseado na pesquisa ofertada pelo Conselho Nacional de Justiça alguns Estados da federação brasileira despontam com números alarmantes, como, por exemplo, os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro com o maior número de ameaças registradas nos últimos 20 meses, foram registradas 30 ameaças contra juízes mineiros e 27 contra cariocas. Os juízes baianos sofreram 14 ameaças e os alagoanos, 12. O Acre aparece no levantamento com 2 magistrados ameaçados de morte.¹⁵

15. Temos a morte da Juíza Patrícia Acioly como exemplo sério do quadro descrito. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/08/juiza-assassinada-sofreu>>

Dezenas de outros exemplos nos reportam à reflexão relativa ao tema da independência do Judiciário, restando claro que os poucos casos ora transcritos renovam a necessidade de máxima vigilância e a percepção crítica do que está ao nosso redor. Resta a recomendação de OSCAR WILDE de que “a verdade raras vezes é pura e nunca é simples”.¹⁶

2.2. O ACESSO À JUSTIÇA: OBSTÁCULOS E DESAFIOS

Dentro deste quadro político acima descrito, merece exame a questão do acesso à justiça no cenário brasileiro e seus desdobramentos e conceitos, mormente dentro das peculiaridades e do monumental acervo de processos no Brasil.

O acesso à justiça desponta como o polo metodológico mais importante do sistema processual atual,¹⁷ dele emanando uma série de valores e princípios de absoluta relevância no processo.

Portanto, para uma atenta exposição do conceito de acesso à justiça torna-se forçoso a visão de alguns notáveis e imprescindíveis doutrinadores quanto ao tema em questão, quer brasileiros, quer italianos, quer espanhóis.

Importante estudo e definição decorreu do esforço e genialidade de CAPPELLETTI. Entendemos irrealizável fazer qualquer tipo de estudo relacionado ao acesso à justiça sem o prévio exame da obra de CAPPELLETTI, dando especial ênfase às suas notórias ondas de acesso à justiça.¹⁸ Propomos uma breve síntese do seu trabalho.

A primeira onda de acesso foi aquela relativa à assistência judiciária; a segunda norteia as reformas para proporcionar representação jurídica aos interesses difusos, com destaque aos ligados à questão ambiental e ao consumidor; já a terceira é relativa ao “enfoque do acesso à justiça”, enfrentando as barreiras ao acesso de forma mais articulada e compreensiva.

Passamos à primeira onda e sua abordagem.

-emboscada-e-levou-21-tiros-diz-delegado-no-rio.html>; <<https://asmac.jusbrasil.com.br/noticias/100432888/cnj-revela-numero-de-juizes-ameacados-no-brasil-magistrados-do-acre-aparecem-em-levantamento>>. Acessos em: 08-05-2019.

16. TARUFFO, M., (2012) *Uma Simples verdade*. O Juiz e a Construção dos Fatos. Madri: Ed Macial Pons, p. 05.
17. Trata-se de apontamento feito por um dos mais brilhantes processualistas deste país. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 373.
18. CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

Narra CAPPELLETTI que os esforços iniciais ocorreram para proporcionar serviços jurídicos aos mais carentes, sendo absolutamente claro que os miseráveis e carentes não possuem condições de custear e exercer seus direitos em juízo ou fora dele. Assim, o auxílio de um advogado revela-se necessário para a compreensão do sistema normativo, bem como para sua representação em juízo.¹⁹

De igual forma, não podem ser desconsiderados fatores relativos à aversão aos formalismos exagerados no âmbito procedimental do Poder Judiciário e ao custeio do processo e seus encargos. Estas são barreiras naturalmente apresentadas e merecem enfrentamento.

Segundo o mencionado autor italiano: “Um estudo realizado em Quebec definiu de forma semelhante que ‘Le besoin d’information est primordial et prioritaire’ (A necessidade de informação é primordial e prioritária). Essa falta de conhecimento por sua vez, relaciona-se com uma terceira barreira importante – a disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais. Mesmo aqueles que sabem como encontrar aconselhamento jurídico qualificado podem não o buscar. O estudo inglês, por exemplo, fez a descoberta surpreendente de que ‘até 11% dos nossos entrevistados disseram que jamais iriam a um advogado’. Além dessa declarada desconfiança nos advogados, especialmente comum nas classes menos favorecidas, existem outras razões óbvias porque os litígios formais são considerados tão pouco atraentes. Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho.”²⁰

Ressalta, ademais, fator complicador consistente na inter-relação entre os obstáculos, os quais não poderiam simplesmente ser eliminados um a um, pois “as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outros”.

A título ilustrativo, o processualista fornece o seguinte exemplo:²¹ “(...) uma tentativa de reduzir custos é simplesmente eliminar a representação por advogado em certos procedimentos. Com certeza, no entanto, uma vez que litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão a capacidade de apresentar seus próprios casos, de modo eficiente,

19. Ressalvada algumas exceções legais atuais, como no caso da Lei n. 9.099/95.

20. CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 23-24.

21. CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 29.

eles serão mais prejudicados que beneficiados por tal ‘reforma’. Sem alguns fatores de compensação, tais como um juiz muito ativo ou outras formas de assistência jurídica, os autores indigentes poderiam agora intentar uma demanda, mas lhes faltaria uma espécie de auxílio que lhes pode ser essencial para que sejam bem-sucedidos. Um estudo sério do acesso à Justiça não pode negligenciar o inter-relacionamento entre as barreiras existentes”.

Desse contexto, surge primeira onda de acesso: a assistência jurídica, posta no topo das reformas judiciárias, aos poucos, especialmente no curso da década de 1960, como autêntica prioridade, iniciando a maior parte do mundo diversas tentativas, das mais variadas formas, para implementá-la.

Conclui CAPPELLETTI, portanto, que os sistemas de assistência judiciária da maior parte do mundo foram melhorados com o passar dos anos.

Países como Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental acolheram o sistema *judicare*. Trata-se de um sistema através do qual a assistência jurídica é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrarem nos termos da lei, sendo os advogados particulares remunerados pelos cofres públicos. O propósito seria o de proporcionar aos carentes a idêntica representação que teriam se pudessem por ela pagar, somente alterando a fonte pagadora dos honorários.

O *judicare* foi efetivo com relação à barreira imposta do custo, contudo, não ataca outras barreiras encontradas pelos carentes, como reconhecer as causas e procurar auxílio. Trata-se de um sistema convidativo para os problemas familiares (como matéria criminal e de família); no entanto, é excludente dos novos direitos (consumidor, demandas coletivas etc.). De igual forma, CAPPELLETTI reconhece barreiras como a intimidação da pessoa carente em buscar um escritório de advocacia, obstado por fatores de cunho essencialmente pessoais e sociais.

A contratação na forma do *judicare* não afasta a desvantagem de um carente frente a litigantes organizacionais, ou seja, trata a pessoa individualmente, negligenciando sua classe. Logo, somente está modulado para conflitos individuais, não conseguindo transpor desta esfera.

Foi criado um segundo sistema com propósito diverso do *judicare*, tendo advogados remunerados pelos cofres públicos. Os serviços deveriam ser ofertados por “escritórios vizinhos”, atendidos por advogados pagos pelo governo e encarregados de promover os interesses dos pobres, enquanto classe. Os escritórios eram pequenos e localizados em comunidades pobres, facilitando o contato e minimizando as barreiras. Revela o sistema como vantagem pelo fato de atacar outras barreiras do acesso individual, além dos custos, enfrentando a questão da falta de informação jurídica dos

carentes. Ademais, por formarem equipes de advogados, ficam asseguradas as vantagens dos litigantes organizacionais, conhecendo e identificando as demandas típicas dos carentes.

Este modelo norte-americano, além de apenas encaminhar as demandas individuais (como o *judicare*) vai em direção aos pobres para auxiliá-los, reivindicando os direitos destes, bem como cria e especializa advogados para atuarem naquela linha de conflito.²²

Após reconhecer as mazelas de cada sistema, alguns países optaram por combinar os dois modelos, entendendo o fato de serem complementares. No vertente caso, o indivíduo pode optar entre um dos dois modelos, tendo condições de atendimento individual ou coletivo.

Passemos à segunda onda de acesso.

O segundo grande problema a ser enfrentado surge nos chamados interesses coletivos ou grupais, diverso da problemática anterior dos mais carentes. Concentra suas atenções na proteção dos interesses difusos, não mais vendo o processo como um problema entre duas partes, norteando interesses de indivíduos e ganhando contornos plurais. O processo não deve ser apenas norteado por valores individuais, mas deve ter um viés coletivo, preparando-se para este campo.

As regras, conceitos processuais, normas e até a atuação dos juízes eram voltados para processos individuais; não estávamos preparados para um processo coletivo. A nova realidade nos recomenda enxergar indivíduos e grupos que atuam em busca dos interesses difusos: temos necessidade de adaptação a esta realidade.

A visão individualista do devido processo legal está em franca união com uma concepção coletiva, social.²³

Por fim, em determinados conflitos, os particulares não têm condições técnicas e econômicas mínimas de enfrentamento dos grandes grupos

22. Para CAPPELLETTI, esta solução, se não for combinada com outras soluções, revela-se limitada em sua utilidade, pelo fato dela não poder garantir o auxílio jurídico como um direito, concluindo: “Para sermos realistas, não é possível manter advogados em número suficiente para dar atendimento individual de primeira categoria a todos os pobres com problemas jurídicos”. CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 42-43.

23. “Apenas tal transformação pode assegurar a realização dos direitos públicos relativos a interesse difusos”. CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, nota 15, p. 51.